REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade – Disciplina - Trabalho)
CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

DELIBERAÇÃO Nº17/CSI/2017

ASSUNTO: Recurso apresentado pelo Partido de Convergência Democrática (PCD), contra TVS, por alegada denegação do Exercício do Direito de Resposta.

I. Partes:

Recorrente: Partido de Convergência Democrática (PCD).

Recorridas: Televisão Santomense (TVS).

II – DO RECURSO:

II.1 – Deu entrada no Conselho Superior de Imprensa (doravante CSI), um Recurso do Partido de Convergência Democrática (PCD), Partido Social Democrata, (doravante, Recorrente) contra a TVS, Televisão Santomense (doravante, Recorrida), "*invocando a denegação do direito de resposta*", nos termos da Lei da Televisão em vigor em São Tomé e Príncipe (Lei n.º1/2001), e por força dos arts. 11.º, 12.º, 13.º e 18.º da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa e arts.16.º e seguintes do Regimento do Conselho Superior de Imprensa, de 14 de Novembro de 1997, requerendo a intervenção deste Conselho, alegando na sua missiva os seguintes factos:

II.1.1 -" Que No dia 10 de Outubro de 2017, no "**Programa 50 Minutos**", do Senhor Jornalista Mateus Ferreira, na TVS, o Senhor Primeiro – Ministro e chefe do Governo caluniou, difamou e pronunciou várias falsidades contra o Partido de Convergência Democrática (PCD), ferindo, deste modo, a honra do PCD, prejudicando a consideração e a reputação deste Partido com Assento Parlamentar.

II.1.2- Dentre as falsidades proferidas, destacamos algumas, como por exemplo: "Os partidos MLSTP, PCD, etc., quando reúnem é só para dizer "vamos acabar com Patrice Trovoada".

II.1.3- Nas próximas eleições legislativas os Partidos da Oposição, dentre os quais o PCD e o MLSTP, etc., vão concorrer num só bloco».

II.1.4 A postura do Sr. Primeiro – Ministro e Chefe do Governo, além de ferir os princípios de urbanidade de relação interpartidária e do respeito pelas forças politico-partidárias, não concorre para a tão propalada coesão nacional, referida pelo próprio Senhor Dr. Patrice Trovoada, no decorrer do Programa em questão.

II.1.5 - Além do mais, constitui uma ingerência clara e factual nos assuntos internos das forças politica citadas, o que é no mínimo inaceitável e, por isso, merece uma reposta à altura dentro do quadro Constitucional e legal vigente.

II.1.6 - A Constituição da República estabelece como princípio, no seu artigo 30.º., que é garantida a liberdade de imprensa, relatada na Lei n.º02/93 – Lei de Imprensa, de 08

de Abril, que estabelece nos nºs 1 e 2 do artigo 27º e seguinte: «1. Os órgãos de comunicação social ficam obrigados a publicar no prazo máximo de 48 horas a contar da data de recebimento de carta registada sem assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular, colectiva ou organismo público que se considera lesado pela publicação nos respctivos órgãos, de palavras, imagens ou gestos ofensivos quer quando inseridos de modo directo, quer por pura e simples referência a factos inverídicos ou erróneos que prejudiquem a reputação, honra, consideração, bom nome ou fama".

II.1.6 – Alega o Recorrente (PCD), que nas mesmas condições serão publicados os desmentidos ou retificações oficiais de quaisquer notícias nelas publicadas ou reproduzidas."

II.1.7 – Alega ainda o Recorrente (PCD), que o direito de resposta está consagrado na Lei de Imprensa, e sendo o PCD um Partido com Assento Parlamentar, esse direito é reforçado com base no nº.1 do artigo 10.º da Lei n.º 08/2001 – Estatutos do Direito de Oposição, que diz o seguinte: «Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito ao tempo de antena de direito de resposta politica nos termos da Lei nº2/93.»

II.1.8 – Conclui o Recorrente (PCD) que face ao acima exposto e porque a verdade deve ser reposta para a defesa da honra e do bom nome do Partido, vimos evocar o Direito de Resposta Politica, nas mesmas condições, de conformidade com a Lei de imprensa, coadjuvado com a Lei nº08/2001.

III – DEFESA DA RECORRIDA (TVS):

III.1 – A TVS notificada da participação ***in casu***, para pronunciar – se quanto ao teor do pressente Recurso, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 18.º n.º 2 da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho, Lei do Conselho Superior de Imprensa; arts. 16.º n.º s 1 e 4, 21.º n.º1 do Regimento deste Conselho, e art.60.º do Código do Procedimento Administrativo em vigor, a TVS, por Oficio n.º 96/TVS/"017, subscrito pelo seu Director, recebido em 16 de Outubro de 2017, respondeu, como se expõe infra:

III.1.1 – "Que para fins julgados convenientes, junto temos a honra de remeter a Vossa Excelência, a cópia do Ofício n.º 95/TVS/2017,junto aos autos de fls.7, que foi respondido o partido de Convergência Democrática (PCD).

III.1.1 – Alega a Recorrida (TVS) no referido Ofício "isps verbs", que as afirmações feitas permanecem no âmbito do debate político tradicional do país, de que a própria Televisão Santomense, TVS tem sido um importante veículo de transmissão.

III.1.2 – Conclui a Recorrida (TVS), que as declarações se situa no contexto político nacional de que uns partidos reúnem-se para acabar com o outro ou com os seus dirigentes ou ainda conjeturas que certos partidos concorrerão nas próximas eleições num bloco, não podem constituir de todo difamação ou calúnia.

III – Foi junto ao processo demais elementos exigidos.

IV-ANÁLISE

IV.1 – Competências e Atribuições do Conselho Superior de Imprensa (CSI):

IV.2. – O Conselho Superior de Imprensa como " *alta autoridade para a promoção da liberdade de Imprensa*[1], *do pluralismo e da independência na comunicação social (...)*" (art.º 2º da Lei nº 4/96 de 20 de Junho), foi-lhe concedido um conjunto de atribuições e competências estipuladas nos artigos 11.º e 12.º do mesmo diploma supra mencionado.

IV. 3 – O Conselho Superior de Imprensa, *é competente para apreciar a presente queixa,* ao abrigo do disposto no art.12.º, n.º1, alínea b), e 14.º da Lei n.º4/96, de 20 de Junho, preceito legal que confere ao CSI, a competência para apreciar *as condições* de acesso aos direitos de antena, *de resposta* e de réplica, *pronunciando-se sobre as queixas que, a esse respeito, lhe sejam apresentadas*, subsumível ao quadro atributivo vertido nos arts.51.º a 55.º, da Lei n.º1/2001, de 22 de Junho – Lei da Televisão em vigor.

IV.3.1 - OS PRECEITOS JURÍDICOS REGULADORES DA MATÉRIA CONTROVERTIDA:

IV.3.2 – Com efeito, sufraga o n.º 1 do artigo 51.º, da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que " *tem direito de resposta na televisão* qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que tiver sido objecto *em emissões televisivas de referências, ainda que* ***indirectas***, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.

IV.3.3 – Preceitua o n.º5 artigo 53.º, da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que *(...)* não podem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só ao autor da resposta ou rectificação pode ser exigida.

IV.3.4 – Reporta alínea c), do art.60.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, incorrem no ***crime de desobediência qualificada*** quando: *"não cumprirem as deliberações do Conselho Superior de Imprensa relativa* ao exercício dos direitos de antena, de resposta, de rectificação e de réplica política."

IV.3.5 – Prescreve o n.º 1, alínea a) do art.62.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que constitui contravenção, punível com coima de Dbs. 3.000.000,00 à 20. 000 000,00, a recusa infundida da transmissão da resposta ou da retificação, no caso previsto no n.º 1 do artigo 55.º, do referido diploma.

IV.3.6 – Estabelece o n.º1 art.64.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão que, *"a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe ao organismo responsável pela comunicação social, sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito."*.

IV.3.7 – Sendo certo que, o artigo 30.º da Magna Carta (Lei Fundamental), atribui ao Estado o ***dever*** de garantir um serviço público de imprensa, independente dos interesses dos grupos económicos e políticos. Sem alhear que, a liberdade de expressão, vem reconhecida no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pelo nosso país, por força dos arts.12.º e seguintes da C.R.D.S.T.P, e é essencial para a emancipação das pessoas e a construção das sociedades livres e democráticas.

---

[1] Cfr. África – Múltiplos olhares sobre a Comunicação - pags.29 e seguintes.

IV.3.8 – Nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, não carecem de prova os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.

IV.3.9 – Deve o Conselho Superior de Imprensa, enquanto entidade administrativa de Supervisão, Regulação e Fiscalização dos Órgãos da Comunicação Social em São Tomé e Príncipe, a responsabilidade de enquadrar os profissionais da Comunicação Social no *Rigor da Lei*, sempre que se verifique uma violação grosseira das normas relativas a Comunicação Social, *sem descorar o dever deste Conselho de Comunicar a outras entidades públicas as violações da Lei de imprensa que não caiba na sua competência (art.12.º/1, al. n)* da Lei n.º4/96, de 20 de Junho e o n.º 2 do art.29.º da C.R.S.T.P).

IV.3.10 – Daí, o fim constitutivo da Regulação do Sector da Comunicação Social a prosseguir pelo CSI, visa deste modo assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial, obedece os critérios de exigência e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público, em geral dos que se encontram sujeitos à jurisdição do CSI, caso se mostrem violados os princípios e regras aplicáveis ao Sector da Comunicação Social, assegurando também o «livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», (artigo18.º da Lei n.º4/96, de 20 de Junho).

IV.3.11 – Sufraga, o art. 16.º da Lei n.º4 da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa, que "cabe ao Conselho Superior de Imprensa aplicar as ***coimas*** previstas nas presentes leis, bem como as que digam respeito a ***contra ordenação por violação de normas relativas as condutas legalmente obrigatórias no domínio da Comunicação Social cuja observância*** não caiba a outra entidade velar."

V – DELIBERAÇÃO:

Na sequência da apreciação do Recurso apresentado pelo partido de Convergência Democrática (PCD), contra TVS, Televisão Santomense, por alegada denegação do Exercício do Direito de Resposta a propósito da entrevista concedida a Sua Excelência Senhor Primeiro-Ministro no programa **"50 MINUTOS"** transmitido nas antenas da TVS, Televisão Santomense, no passado dia 10 de Outubro de 2017, pelas 21H00, o Recorrente (PCD), entende ter sido ofendido a honra e o bom nome do Partido, pelo Primeiro - Ministro, Patrice Trovoada, com a finalidade única de atingir politicamente o partido com referências inverídicas e erróneas, nestes termos, o Conselho Superior de Imprensa (CSI) delibera o seguinte:

1. Declarar assistir ao Recorrente partido de Convergência Democrática (PCD) o exercício do Direito de resposta na TVS, face a entrevista supra, à luz do disposto no n.º1 do art.53.º da Lei de Televisão.
2. Orientar a TVS no sentido de conceder imediatamente ao Recorrente (partido de Convergência Democrática (PCD), *exercício do direito de resposta* no próximo programa **50 MINUTOS** ou num espaço equivalente no prazo legal de 20 dias, sob pena de extração de certidão dos presentes autos e o seu envio para o Ministério Público, para uma eventual responsabilização criminal por crime de **desobediência qualificada,** ao abrigo alínea c) do art.60.º da Lei da Televisão.
3. Ordenar mais uma vez, a TVS, Televisão Santomense, pautarem no exercício das suas funções pelo dever de isenção, neutralidade, independência e elevado sentido de autoridade moral, informando desta feita com verdade, rigor e

objetividade, contribuindo assim para a preservação da liberdade de imprensa, do pluralismo e da independência, assentes nas diversas correntes de opiniões, a luz do estabelecido na Lei de Imprensa, Lei nº2/93, de 8 de Abril de, na Lei da Televisão, Lei nº1/2001, de 22 de Junho, na Lei de Radiodifusão; Lei nº2/2001, de 22 de Junho e no Estatuto de Carreira dos Jornalistas e Técnicos da Comunicação Social, Decreto nº 40/2014, de 23 de Dezembro.

4. No caso do não cumprimento do referido no ponto 1, 2 e 3 da presente Deliberação, é instaurado um (1) Processo de Contra Ordenação, contra a TVS, para averiguar uma eventual **contravenção**, punível com uma (1) coima, ao abrigo das disposições conjugadas dos art. 16.º da Lei n.º4 da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa, o n.º1, do art.62.º da Lei n.º1/2000, de 22 de Junho – Lei da Televisão e arts. 1.º seguintes da Lei n.º2/200, 22 de Junho.
5. Publique-se nos termos do art. 19.º Lei n.º 4/96, de 20 de Junho - Lei do Conselho Superior de Imprensa.

Elaborado em computador, integralmente revisto e processado em 5 *(cinco)* folhas, pelos membros do CSI, nos termos dos arts. 1.º e seguintes do CPA.

São Tomé, em 19 de Outubro de 2017.

Os Membros do Conselho,

Jesuley Patrick Lopes

José Manuel Noronha

Ambrósio Quaresma

Aurélio Ayres Silva

Ana Bandeira Neto